

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa (mandatária do Ministério do Esporte) em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, prefeitos nas gestões 2009-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por conta do Contrato de Repasse Siafi 752498 (peça 18), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo objeto consistia na “construção de 02 (dois) campos de futebol”.

2. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 845.663,27, sendo R\$ 828.750,00 à conta do concedente e R\$ 16.913,27 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 24/12/2010 a 28/6/2019, e prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2019.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.750,38 (peça 34), mas o valor do débito identificado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) foi de R\$ 31.138,88 (inclusive R\$ 642,00 da contrapartida), e correspondeu a 3,68% do total avençado, decorrente do único valor efetivamente desbloqueado para utilização.

4. Em que pese o valor do débito deste processo importar em montante inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, entendeu-se que a presente TCE subsiste em razão de haver várias outras TCEs abertas cujas dívidas atribuídas aos mesmos responsáveis superaram o corte de R\$ 100.000,00 (art. 6º, § 1º, IN/TCU 71/2012).

5. Após a fase interna da TCE, a unidade técnica promoveu a citação (débito original de R\$ R\$ 31.138,88) do Sr. Eunélio Macedo Mendonça em razão de ter deixado “de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.”

6. Ouviu, ainda, em audiência o seu sucessor, o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, em decorrência da sua obrigação de apresentar a prestação de contas final, o que poderia caracterizar a omissão do dever de prestar contas.

7. Ressalto ainda que na instrução preliminar, a AudTCE afastou a responsabilidade da empresa contratada, uma vez que a sociedade empresária executou serviços em percentual maior do que aquele pelo qual foi remunerada, não obtendo, portanto, qualquer benefício oriundo da conduta desautorizada do então gestor municipal.

8. O Sr. Emanuel Lima de Oliveira apresentou defesa alegando, em síntese, que:

a) a administração anterior não deixou nos arquivos da prefeitura qualquer documento que lhe possibilitasse prestar contas dos recursos recebidos;

b) ingressou com representação no Ministério Público Federal em face de Eunélio Macedo Mendonça, objetivando recompor o erário, providência suficiente para afastar a aplicação de qualquer sanção;

c) em situação semelhante, tratada nos autos do TC 033.952/2019-1, sua responsabilidade foi afastada, em razão das medidas por ele adotadas, portanto a identidade com a situação ora tratada se verifica em razão de se tratar de TCE com recursos geridos por Eunélio Macedo Mendonça, cujo prazo para prestar contas recaiu em sua gestão (2017-2020).

9. O outro responsável, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, devidamente citado, nos termos das normas desta Corte (peças 80-82 e 87), manteve-se inerte.

10. Transcorrido, portanto, *in albis* o prazo para apresentação da defesa de Eunélio Macedo Mendonça, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) pugnou pela aplicação da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e propôs o julgamento de suas contas especiais pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. A unidade instrutiva, ao examinar os autos, concluiu pela inoccorrência da prescrição, pela validade da notificação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e sua revelia, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, bem como pela procedência dos argumentos do Emanuel Lima de Oliveira, prefeito sucessor.

12. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, fazendo ressalvas em relação ao exame da prescrição.

13. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

II

14. Acompanho as propostas uniformes da AudTCE e do MPTCU em relação às questões discutidas, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir. No tocante às ressalvas feitas pelo MP/TCU vou tratá-las a seguir.

15. Quanto à primeira ressalva do MPTCU sobre a prescrição, entendo assistir razão à AudTCE. O marco inicial para a contagem do prazo é o dia **27/8/2019**, data limite para apresentação da prestação de contas, na forma objetivamente definida no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

16. Em relação à segunda ressalva, extraio que, embora o MPTCU faça menção à interpretação diversa da disciplina do § 1º, do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, se rendeu ao comando da norma, portanto, dispensável qualquer consideração adicional.

17. Dessa forma, considero adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica (peça 104, p. 5-6), a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos que demonstram a sua inoccorrência.

18. Aplico, também ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

19. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

20. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

21. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo o responsável sido regularmente citado, por consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

22. Por fim, os elementos dos autos, bem tratados na instrução da AudTCE, me permitem concluir que o gestor sucessor, Emanuel Lima de Oliveira, adotou medidas para buscar os documentos necessários à prestação de contas, sem sucesso, e, portanto, demonstrou a efetiva incapacidade de cumprir com o dever de dar satisfação dos recursos por motivos alheios ao seu domínio.

23. Destaco, sem necessidade de repeti-los neste voto, os fatos relatados e comprovados pela AudTCE na sua manifestação (peça 104, p. 9), suficientes, para afastar qualquer responsabilidade do gestor sucessor.

24. Acompanho, portanto, os pareceres precedentes e proponho a irregularidade das contas do prefeito antecessor e a regularidade das contas do gestor sucessor.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator